



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos nº 0001519-79.2020.8.16.0004.
Mandado de segurança.
Liminar. Deferimento.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Denise Baroni** em face de ato do **Prefeito do Município de Curitiba, Presidente da Fundação de Ação Social – FAS, Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional – Gerência e Perícia Médica, e Peritas Médicas vinculadas ao Município de Curitiba**. Narrou a petição inicial que a impetrante, educadora social do FAS, solicitou realização de trabalho remoto (*home office*), por ser portadora de condição crônica de saúde – hipertensão e obesidade. Tal pleito, contudo, foi negado na via administrativa, por considerar que a impetrante não atendeu aos critérios do art. 5º do Decreto Municipal nº 430/2020, anexo II (ref.mov. 1.9). Isso, sustentou, não deve prevalecer, pois, “*diante da disparatada resposta da perícia médica, a impetrante, na data de 08 de abril, se dirigiu ao hospital cardiológico Constantini, onde já realizava acompanhamento da hipertensão e consultou com seu médico cardiologista, Dr. Agenor Carvalho Correa Neto, inscrito no CRM/PR 20.515, o qual através de atestado, documento anexo (doc. 09), comprovou a situação de saúde atual da impetrante, que possui hipertensão arterial, CID I10, declarando-a integrante do grupo de risco da COVID- 19*” (ref.mov. 1.1). Daí a presente ação, pela qual o impetrante busca realizar serviço público de maneira remota – *home office*, no intuito de preservar sua saúde. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos (ref.mov. 1.2 a 1.17).

Em atenção ao **princípio da cooperação**, determinou-se juntada de “*laudo médico apto a demonstrar atendimento dos requisitos elencados na legislação de regência*” (ref.mov. 10.1), diligência cumprida na sequência (ref.mov. 13).

Na parte essencial, é o relatório.

Decido o pedido liminar.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

I. O mandado de segurança, garantia assegurada constitucionalmente, deve ser sempre manejado para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder praticados por parte de autoridades. Ademais, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, ao despachar a inicial o juízo deverá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

In casu, ao menos em um juízo de cognição sumária, razão assiste à impetrante. Explica-se.

Por meio de **Lauda Médico Oficial** (seq. 1.7 e 1.9), acolhido integralmente, o requerimento para realização de trabalho remoto – *home office* – à impetrante foi negado, sob a seguinte justificativa (seq. 1.16):

“Conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 430/2020 – art. 5º (condições crônicas de saúde de natureza grave) segue anexa sua resposta à Declaração Médica enviada, que NÃO ATENDEU aos critérios do anexo II do Decreto, e a mesma deverá ser enviada à sua chefia imediata”.

A fim de melhor elucidar o caso, transcreve-se a mencionada norma:

Art. 5º Os agentes públicos que não se enquadrem nas categorias mencionadas no artigo 3º deste decreto e que apresentarem as condições crônicas de saúde de natureza grave, elencadas no Anexo II, parte integrante deste decreto, as quais foram declaradas pelo Ministério da Saúde como de maior risco para o desenvolvimento de doenças associadas ao novo Coronavírus (COVID-19), deverão apresentar à Perícia Médica do Município atestado médico, emitido há no máximo 30 dias, no qual seja expressamente declarada a existência atual do quadro de saúde que enseja o enquadramento ao disposto neste artigo.

§ 1º Para tais agentes públicos, será concedido o regime de trabalho remoto (home office) ou dispensa de comparecimento ao trabalho, pela chefia imediata, com base em declaração emitida pela Perícia Médica, até receberem determinação de retorno ao trabalho.

§ 2º Caberá à chefia imediata do servidor, considerando as peculiaridades e necessidades do serviço, determinar a realização de trabalho remoto (home office) ou proceder a dispensa simples, dando-se sempre preferência ao trabalho remoto.

§ 3º Cumpre à chefia que determinar o trabalho remoto (home office) ou proceder a dispensa simples, comunicar ao setor de gestão de pessoal do respectivo órgão a listagem nominal dos servidores abrangidos pela medida, para fins de registro. (...)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 430/2020

ANEXO II CONDIÇÕES CRÔNICAS DE SAÚDE DE NATUREZA GRAVE, COM MAIOR RISCO DE DESENVOLVIMENTO DE DOENÇAS ASSOCIADAS AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID -19)

1 - DOENÇA RESPIRATÓRIA CRÔNICA: A - ASMA EM USO DE CORTICÓIDE INALATÓRIO OU SISTÊMICO (MODERADA OU GRAVE) B - DPO C C - BRONQUIECTASIA D - FIBROSE CÍSTICA E - DOENÇAS INTERSTICIAIS DO PULMÃO F - DISPLASIA BRONCOPULMONAR G - HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR. 2 - DOENÇA CARDÍACA CRÔNICA: A - DOENÇA CARDÍACA CONGÊNITA B - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA COM COMORBIDADE C - DOENÇA CARDÍACA ISQUÊMICA D - INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. 3 - DOENÇA RENAL CRÔNICA: A - DOENÇA RENAL NOS ESTÁGIOS 3, 4 E 5 B - SÍNDROME NEFRÓTICA C - PACIENTE EM DIÁLISE. 4 - DOENÇA HEPÁTICA CRÔNICA: A - ATRESIA BILIAR B - HEPATITES CRÔNICAS C - CIRROSE. 5 - DOENÇA NEUROLÓGICA CRÔNICA: CONDIÇÕES EM QUE A FUNÇÃO RESPIRATÓRIA PODE ESTAR COMPROMETIDA PELA DOENÇA NEUROLÓGICA. 6 - PACIENTES COM NECESSIDADES CLÍNICAS INDIVIDUAIS ESPECÍFICAS, INCLUINDO AVC, INDIVÍDUOS COM PARALISIA CEREBRAL, ESCLEROSE MÚLTIPLA E CONDIÇÕES SIMILARES. 7 - DOENÇAS HEREDITÁRIAS E DEGENERATIVAS DO SISTEMA NERVOSO OU MUSCULAR. 8 - DEFICIÊNCIA NEUROLÓGICA GRAVE. 9 - DIABETES: DIABETES MELLITUS TIPO I E TIPO II EM USO DE MEDICAMENTOS. 10 - IMUNOSSUPRESSÃO: IMUNODEFICIÊNCIA CONGÊNITA OU ADQUIRIDA E IMUNOSSUPRESSÃO POR DOENÇAS OU MEDICAMENTOS. 11 - OBESIDADE: OBESIDADE GRAU III. 12 - TRANSPLANTADOS: ÓRGÃOS SÓLIDOS E MEDULA ÓSSEA” (grifou-se).

Como se vê, é possível a concessão do regime de trabalho remoto ao servidor público municipal, desde que atendidos os critérios fixados no **Decreto Municipal nº 430/2020**.

No caso em comento, de acordo com o laudo médico trazido (ref.mov. 1.10), a impetrante apresenta “*hipertensão arterial, CID I10¹*” (ref.mov. 1.10), doença que, isoladamente, não se enquadraria entre aquelas condições crônicas de saúde de natureza grave, com maior risco ao novo coronavírus (COVID-19), elencadas no diploma normativo. Porém, num segundo momento, veio aos autos laudos médicos que atestaram “*obesidade, dislipidemia, IMC 34*” (ref.mov. 13.2). Atendida, pois, a norma inserta no **Decreto Municipal nº 430/2020**, qual seja, “*hipertensão arterial sistêmica com comorbidade*”; de modo a possibilitar regime de trabalho remoto (*home office*) ou dispensa de

¹ I10 - Hipertensão essencial (primária).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

comparecimento ao trabalho, de acordo com a conveniência da Administração Pública Municipal.

Uma observação final. Este Juízo não olvida pedido para “*abono das faltas arbitradas, em virtude da justificada ausência da Impetrante ao local de trabalho*” (ref.mov. 13.4), matéria a ser analisada quando da prolação de sentença, seja por não englobar o pedido liminar (princípio da adstrição – ref.mov. 1.1 e 10.1); seja por configurar esgotamento do objeto litigioso.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar, reconhecendo à impetrante, na condição de portadora de condições crônicas de saúde de natureza grave, regime de trabalho remoto.

Intimem-se, por mandado, as autoridades coatoras, dando-lhes ciência da presente decisão para fins de cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

III. Nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as **informações** que acharem necessárias. Em atenção ao Ofício-Circular nº 71/2017 da Corregedoria da Justiça, substitua-se a contrafé física pela contrafé virtual, mediante indicação de **chave de acesso**.

IV. Forte no art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, quais sejam, **Município de Curitiba e Fundação de Ação Social - FAS**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

V. Após, vista ao Órgão de Execução do **Ministério Público** para manifestação.

VI. Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para sentença.

VII. Defiro, provisoriamente, assistência judiciária à impetrante.

VIII. Cumpra-se, no mais, a **Portaria n. 57/2020** do **Conselho Nacional de Justiça**, especificamente seu art. 4º.

Intimem-se. Diligências necessárias.
Curitiba, 25 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Guilherme de Paula Rezende
Juiz de Direito

